



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000035-46.2021.8.16.0181, DA COMARCA DE MARMELEIRO – VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**APELANTE: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA**

**APELADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO**

**RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO POSSUIR ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LEGALIDADE DO EDITAL INAUGURAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA DAS LICITANTES. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O OBJETO DO CERTAME, CONSISTENTE NO TRATAMENTO DE 80 (OITENTA) TONELADAS DE RESÍDUOS AO DIA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 404/08, BEM COMO DA RESOLUÇÃO SEMA N.º 094/14. CORRETA A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA POSTULADA NA INICIAL.**

**APELO DESPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000035-46.2021.8.16.0181 da Comarca de Marmeleiro – Vara da Fazenda Pública, em que figura como apelante LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, apelados MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO.



## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, contra a r. sentença de mov. 58.1, proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, a qual denegou a segurança postulada na inicial.

Fixou custas na forma da lei, contudo, deixou de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

2. Nas razões recursais de mov. 71.1, a apelante busca a reforma do *decisum*, explicando, inicialmente, que a questão principal do mandado de segurança é o Pregão Eletrônico n.º 113/20 do Município de Marmeleiro, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a coleta, limpeza e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos – Classe II, especificamente dos materiais oriundos do acúmulo na estação de transbordo.

Acrescenta que o edital inaugural, bem como a respectiva decisão que analisou a impugnação administrativa, exigem que a empresa contratada possua EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), o que ocasionou sua inabilitação no certame, já que não possui tais documentos.

Fixadas essas premissas, sustenta que a r. sentença denegatória é equivocada, porquanto a Resolução CONAMA n.º 308/2002, norma vigente quando obteve seu licenciamento ambiental, há cerca de 20 (vinte) anos, dispensava a exigência de EIA/RIMA para sua atividade, circunstância essa confirmada, à época, pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP (atual IAT).

Nesse contexto, esclarece que as Resoluções CONAMA n.º 405/08 e SEMA n.º 094/14, não haviam sido publicadas quando obteve seu licenciamento ambiental.

Menciona que a Resolução SEMA n.º 31/98 somente conferia obrigatoriedade de EIA/RIMA aos empreendimentos de aterros sanitários que recebiam resíduos em quantidades superiores a 80 (oitenta) toneladas ao dia.

Diz que o edital impugnado, ao exigir EIA/RIMA, afronta ao ato jurídico perfeito, bem como à segurança jurídica, e, conseqüentemente, ofende ao seu direito líquido e certo de participar da licitação.

Afirma que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP (atual IAT) sempre lhe concedeu as devidas renovações de licença de operação sem exigir EIA/RIMA.

Por fim, postula pela reforma da r. sentença, no sentido de conceder a segurança pleiteada na inicial, para que sejam declarados nulos os itens 2.1, alínea “e” e 2.3, do Anexo I do Pregão Eletrônico n.º 113/20.



3. O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO apresentou contrarrazões no mov. 78.1, defendendo o acerto do veredito singular.

4. Regularmente processados, vieram os autos a essa e. Corte de Justiça para julgamento.

5. No Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo n.º 0020033-58.2021.8.16.0000, deferiu-se, incidentalmente, a tutela provisória recursal ao apelo interposto pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, no sentido de suspender *os procedimentos posteriores visando a homologação, adjudicação e contratação e, se caso já tiver sido realizado qualquer ato, seja suspensa a execução do contrato público derivado do Pregão Eletrônico n.º 113/2020 do Município de Marmeleiro/PR*”.

6. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer no mov. 17.1-TJ (n.º 0000035-46.2021.8.16.0181), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.
2. O recurso não merece o almejado provimento.
3. Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se a impetrante possui os requisitos de habilitação para o Pregão Eletrônico n.º 113/20, do Município de Marmeleiro.
4. Extrai-se dos autos que a impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 113/20, do Município de Marmeleiro, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a coleta, limpeza e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos – Classe II,



especificamente dos materiais oriundos do acúmulo na estação de transbordo.

Entretanto, não restou habilitada no certame, já que, tanto o Edital Inaugural, quanto a decisão que analisou sua impugnação (Parecer n.º 005/2021 – mov. 1.10), exigem que as licitantes, no exercício da atividade de aterro sanitário, possuam EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), o que não é seu caso, já que não detém tais documentos.

Em razão disso, impetrou o Mandado de Segurança originário, o qual teve o pedido de segurança denegado, posto que o d. Juízo *a quo* não vislumbrou ilegalidades no certame.

Inconformada, a recorrente manejou o apelo em mesa, alegando, em síntese, que sua atividade de aterro sanitário, considerando a quantidade de resíduos que trata, é dispensada de EIA/RIMA, motivo pelo qual o Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/20 fere seu direito líquido e certo de licitar.

Todavia, razão não lhe assiste.

5. Com efeito, a Constituição da República, no artigo 5.º, inciso LXIX, bem como a Lei n.º 12.016/09, estabelecem o cabimento de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública.

Verifica-se a existência de dois pressupostos essenciais para a concessão da ordem mandamental, a saber, a comprovação de direito líquido e certo e a demonstração de ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Note-se que o direito líquido e certo necessita ser comprovado de plano por meio de prova inequívoca. Ademais, deve ser revestido de interesse de agir em conformidade com o aspecto temporal do resultado pretendido.

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

*“[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*

(in *MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS*, São Paulo: Malheiros, 32ª.ed. 2009, p. 34).



No caso em apreço, a impetrante não demonstrou de plano a ocorrência de ilegalidade.

6. Assim é, pois, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/20, do Município de Marmeleiro, exige que as licitantes interessadas possuam EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), como se verifica de seus itens 2.1, alínea “e” e 2.3:

*“2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, ANEXAR, na plataforma COMPRASNET, após a convocação da Pregoeira, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo: (...)*

*e) Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA N.º 094/2014.*

*(...) 2.3. Para este certame será exigido que empresa possua o EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA N.º 094/2014, pois a estimativa da quantidade diária irá ultrapassar 20 ton/dia, pois a empresa deverá fazer o transporte com no mínimo de 03 caminhões de capacidade mínima de 40m3, devendo retirar no mínimo 80 ton/dia. E após iniciado os serviços estes não podem ser interrompidos, sendo que a contratada deverá concluir os serviços em no máximo de 20 dias”.*

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/20, do Município de Marmeleiro, não está ofendendo direito líquido e certo da apelante, já que o instrumento convocatório, ao exigir EIA/RIMA para a licitação, cujo objeto consiste no tratamento de aproximadamente 80 (oitenta) toneladas de resíduos ao dia, nada mais fez do que cumprir a legislação ambiental vigente.

Veja-se que a Resolução CONAMA n.º 404/08 somente dispensa de EIA/RIMA os aterros sanitários de pequeno porte, assim entendidos como aqueles que recebem disposição diária de até 20 (vinte) toneladas de resíduos:

*Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte sejam realizados de forma simplificada de acordo*



*com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução.*

*§ 1º Para efeito desta Resolução são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.*

*§ 2º Nas localidades onde exista um incremento significativo na geração de resíduos pela população flutuante ou sazonal, esta situação deve ser prevista no projeto, o qual deverá contemplar as medidas de controle adicionais para a operação do aterro.*

*§ 3º O disposto no caput limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital.*

*Art. 2º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.*

Da mesma forma a Resolução SEMA n.º 94/14 estabelece que: “Art. 3º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.”

Vale dizer, a contratação pública em análise não é voltada para aterros sanitários de pequeno porte.

Sobreleva destacar que é incontroverso nos autos que a apelante não possui EIA/RIMA em seu aterro sanitário.

Não há que se falar em ofensa à ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica, já que a licitação em análise não está interferindo na licença ambiental da apelante concedida pelo IAP (atual IAT), podendo ela participar de outros certames direcionados para aterros sanitários de pequeno porte e que, eventualmente, não exijam o EIA/RIMA.

Registre-se que o estudo de impacto ambiental possui envergadura constitucional (artigo 225, §1º, inciso IV), e, conforme fundamentado pela e. Corte de Contas no v. Acórdão n.º 48/20 – Tribunal Pleno, ele “*pode ser exigido para aquelas atividades que se revelem potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental*”. (mov. 52.2).

Sobre o Estudo de Impacto Ambiental, ÉDIS MILARÉ leciona que: “(...) nenhum outro instituto de Direito Ambiental exemplifica esse direcionamento preventivo melhor do que o EIA.



*Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo antes de atos preparatórios do projeto.” (in DIREITO DO AMBIENTE, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015. p. 187)*

Destarte, mostra-se correta a r. sentença que denegou a segurança postulada na petição inicial.

Por conseguinte, fica sem efeito a tutela provisória deferida no mov. 14.1 do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo n.º 0020033-58.2021.8.16.0000.

7. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

### **III. DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO** o recurso de LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luiz Taro Oyama.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**RELATOR**

